SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233738 - DF (2025/0354516-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	TATIANA BARBOSA DUARTE
		MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. FLEXIBILIZAÇÃO INTERPRETATIVA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO LOCAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controverte-se acerca da competência para processamento e julgamento de ação civil pública destinada à garantia do direito à educação de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, especificamente quanto à possibilidade de atuação da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas em detrimento da Vara da Infância e da Juventude prevista no art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Tribunal de origem assentou que a aplicação estritamente formal da regra de competência prevista no art. 148 do ECA comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e o acesso à educação dos socioeducandos, admitindo interpretação sistemática e teleológica do microssistema protetivo infantojuvenil à luz dos arts. 100 e seguintes do ECA.

3. A remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, no estágio processual em que se encontrava a demanda, retardaria a prestação jurisdicional e poderia comprometer a concretização do direito fundamental à educação, circunstância reconhecida como fundamento autônomo e suficiente

Documento eletrônico VDA58234376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 7665f793-0e91-4b97-9157-a05d50c195ae

para manutenção do acórdão recorrido, motivo pelo qual atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. O entendimento adotado pela Corte local harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, as regras de competência devem ser interpretadas em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral pois se admite a adequação funcional da competência jurisdicional quando necessária à tutela mais efetiva dos direitos infantojuvenis.

5. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de atuação da vara especializada e à efetividade da tutela jurisdicional demandaria reexame da moldura fático-probatória e do contexto concreto da execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 7665f793-0e91-4b97-9157-a05d50c195ae

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233738 - DF (2025/0354516-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	TATIANA BARBOSA DUARTE
		MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. FLEXIBILIZAÇÃO INTERPRETATIVA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO LOCAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controverte-se acerca da competência para processamento e julgamento de ação civil pública destinada à garantia do direito à educação de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, especificamente quanto à possibilidade de atuação da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas em detrimento da Vara da Infância e da Juventude prevista no art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Tribunal de origem assentou que a aplicação estritamente formal da regra de competência prevista no art. 148 do ECA comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e o acesso à educação dos socioeducandos, admitindo interpretação sistemática e teleológica do microssistema protetivo infantojuvenil à luz dos arts. 100 e seguintes do ECA.

3. A remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, no estágio processual em que se encontrava a demanda, retardaria a prestação jurisdicional e poderia comprometer a concretização do direito fundamental à educação, circunstância reconhecida como fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido, motivo pelo qual atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. O entendimento adotado pela Corte local harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, as regras de competência devem ser interpretadas em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral pois se admite a adequação

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

funcional da competência jurisdicional quando necessária à tutela mais efetiva dos direitos infantojuvenis.

5. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de atuação da vara especializada e à efetividade da tutela jurisdicional demandaria reexame da moldura fático-probatória e do contexto concreto da execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática por mim proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 906-908) que não conheceu do recurso especial interposto pelo Distrito Federal. A decisão agravada consignou, inicialmente, a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o acórdão recorrido se baseou em dois fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, não tendo o recorrente impugnado especificamente o primeiro fundamento, qual seja, o relativo à adequação da competência à luz dos princípios do melhor interesse e da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante interpretação sistemática dos arts. 100 e 148 do referido diploma legal.

Assentou-se, ainda, na decisão agravada, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de orientar a solução das controvérsias de competência à luz do princípio do melhor interesse do menor e da sua proteção integral (fl. 908). Por fim, aplicou-se o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a análise da alegada violação do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da estrutura e da adequação da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, providência inviável em recurso especial (fl. 908).

Na origem, cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o Distrito Federal, objetivando a manutenção ou o restabelecimento do turno vespertino da escola situada na Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas - UNISS. Narra o *Parquet* que tomou conhecimento de carta elaborada pelo Núcleo de Ensino da unidade, segundo a qual a Direção da UNISS teria solicitado, em procedimento administrativo próprio, o fechamento da escola no turno vespertino. Sustenta que a medida teria sido justificada pelo atual quantitativo de jovens internados, pela oferta de outras atividades no período vespertino e por supostas razões operacionais, inclusive dificuldades relacionadas ao transporte dos socioeducandos.

Por sua vez, alega o Ministério Público que a supressão do turno vespertino comprometeria o direito fundamental à educação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, com reflexos sobre a profissionalização, o atendimento à saúde, a

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

segurança institucional, a integridade física e mental dos jovens e a adequada execução do projeto político-pedagógico da unidade.

O juízo de primeiro grau recebeu a petição inicial e determinou a citação do Distrito Federal para apresentação de documentos, informações e contestação, bem como a intimação do Diretor da Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas - UNISS - para prestar esclarecimentos, com base nos prazos assinalados, com o objetivo de viabilizar a adequada instrução do feito. Deferiu o pedido de antecipação da tutela para que se mantivessem em pleno funcionamento os turnos escolares matutino e vespertino (fls. 249-254).

E, ao sentenciar, o juízo primevo **julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo MPDFT, confirmando a tutela antecipada.** A sentença considerou que a manutenção de apenas um turno escolar reduziria as oportunidades de escolarização, profissionalização, cursos, trabalho, atendimentos externos e demais atividades essenciais à fase final da medida socioeducativa. E, ao final, ainda determinou que o Distrito Federal fornecesse suporte à SUBSIS para transporte dos socioeducandos em atividades de contraturno escolar.

O Distrito Federal interpôs apelação contra sentença que julgou procedente a ação civil pública, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que não teria existido interrupção do turno vespertino da escola da UNISS, tratando-se apenas de proposta administrativa em estudo, sem lesão concreta a qualquer direito. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, afirmando que a reorganização dos turnos revolveria o âmbito da discricionariedade do gestor público, sempre orientada por critérios de eficiência, economicidade e melhor alocação de recursos, sem prejuízo ao direito à educação dos socioeducandos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação do Distrito Federal, compreendendo que, diante da importância do direito à educação e da situação específica dos adolescentes em medida socioeducativa, era legítima a atuação do Judiciário para evitar prejuízos ao funcionamento da unidade e ao processo de ressocialização com base na seguinte ementa (fls. 718-720):

> CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO JUVENIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. LEI Nº 8069/1990. CARÁTER IMPERATIVO E VINCULATIVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a alegada violação ao projeto pedagógico da suposta Unidade de Internação de Saídas Sistemáticas diante da suposta suspensão de turno escolar.
>
> 2. No caso em deslinde, a despeito de ter o art. 148, inc. IV, do ECA, previsto a competência da Vara da Infância e da Juventude para conhecer as ações

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente, o processo tramitou na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal. 2.1 Ocorre que a eventual preliminar de incompetência absoluta, de ofício, com a determinação da remessa dos autos do aludido processo a um dos Juízos da Vara da Infância e da Juventude retardaria a marcha processual e comprometeria a prestação jurisdicional eficaz, bem como o acesso à educação garantido aos socioeducandos. 2.2. Assim, nas hipóteses em que a detida observância da norma protetiva não promove a preservação dos interesses da criança o aludido regramento legal deve ser flexibilizado para que o melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivamente garantido.

3. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa".

4. Em sintonia com o art. 208, inc. IV, da Constituição Federal, a Lei nº 8069/1990 estabeleceu, em caráter imperativo e vinculativo, que é dever do Estado e direito subjetivo das crianças e adolescentes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade, o acesso à educação, de modo gratuito.

5. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso mesmo, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" em relação ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativo-constitucional". (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440).

6. Não merece prosperar o argumento articulado pelo Distrito Federal no sentido de que é vedada a intervenção do Poder Judiciário na formulação e no cumprimento de políticas públicas, especialmente por meio da aludida ação civil pública. 6.1. Em verdade, a apreciação judicial dos “direitos” sociais, por meio da ação civil pública, com a imposição da eficácia do provimento judicial *erga omnes* que delimite seus parâmetros, terá assim o condão de orientar a atuação estatal para o atendimento aos interesses juridicamente relevantes. 6.2. Isso deve ocorrer segundo um molde razoavelmente referido a critérios isonômicos, pois suas regras terão validade sobre todas as relações e situações jurídicas de uma dada comunidade política. Nesses casos, a sentença constituirá um parâmetro normativo a ser seguido por todos, a partir de seu trânsito em julgado, diante da possibilidade de regular dadas situações e relações jurídicas.

7. Apelação desprovida.

O Distrito Federal opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento à apelação, sustentando, em síntese, a existência de omissões relevantes no julgado. Alegou, inicialmente, que o acórdão teria deixado de considerar fato essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a inexistência de efetiva interrupção das atividades escolares no turno vespertino, circunstância que afastaria a necessidade de intervenção judicial. Sustentou, ainda, que a decisão recorrida estaria em desconformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 698, segundo a qual a atuação do Poder Judiciário em políticas públicas deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, o que, a seu ver, não se verificaria no caso concreto. Aduziu, também, a ausência de manifestação expressa acerca da aplicação do art. 97 da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

defendendo a necessidade de pronunciamento específico sobre o tema. Por fim, afirmou que os embargos visavam, além do saneamento das omissões, viabilizar o prequestionamento da matéria para interposição de recursos às instâncias superiores.

O Tribunal, contudo, rejeitou integralmente os embargos, consignando que a decisão anterior havia enfrentado, de forma suficiente, as questões relevantes ao julgamento, com fundamentação adequada e encadeamento lógico dos argumentos.

O recurso especial interposto pelo Distrito Federal sustentou a nulidade do feito em razão de vício de competência absoluta alegando que a ação civil pública, por envolver diretamente direitos de adolescentes, deveria ter sido processada e julgada pela Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma que, segundo afirmou, possuiria caráter imperativo e não admitiria flexibilização. Como reforço argumentativo, invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que competiria, de forma exclusiva, ao Juízo da Infância e da Juventude o processamento e julgamento de demandas que envolvessem direitos de crianças e adolescentes, inclusive em sede de ação civil pública, independentemente da situação concreta dos menores, motivo pelo qual requereu a anulação da sentença e do acórdão, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente.

Após as contrarrazões do Ministério Público Estadual, o recurso especial foi admitido, ascendendo os autos a esta instância especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 898):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece ser provido.

A decisão agravada consignou a existência de fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem apto a manter inalterado as conclusões do acórdão, qual seja, o de que a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, naquele momento processual, **retardaria a marcha processual, comprometeria a prestação jurisdicional eficaz e poderia prejudicar o acesso à educação dos socioeducandos.** E, de fato, tal fundamento autônomo, relacionado à prevalência da

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, à luz das regras processuais e do estado em que se encontrava o feito, seria suficiente para manter o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento adotado pelo TJDFT está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em demandas que envolvam interesses de criança ou adolescente, a solução da controvérsia relativa à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor.

A propósito:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
>
> 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência.
>
> 2. **Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.**
>
> 2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.
>
> 3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art. 147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.
>
> (CC n. 157.473/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Por essa razão incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

Ademais, a decisão não merece ser alterada, especialmente por incidir o teor da Súmula n. 7/STJ. É que a pretensão do Distrito Federal de reconhecer a competência da Vara da Infância e da Juventude, em substituição à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, demanda, inevitavelmente, o reexame do juízo de adequação firmado pelas instâncias ordinárias. Isso porque o acórdão recorrido assentou a competência da Vara especializada **a partir da análise das particularidades do caso concreto, especialmente quanto à sua estrutura institucional, à familiaridade com a execução das medidas socioeducativas e à maior aptidão para assegurar tutela jurisdicional célere e efetiva aos direitos dos socioeducandos,** valendo transcrever o seguinte excerto do acórdão na origem:

> Verifica-se, no entanto, que a unidade jurisdicional competente para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente, como no presente caso, é a Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, inc. IV, do ECA.
>
> A respeito do tema convém salientar que **o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 100, inc. II, o princípio da proteção integral que, a seu turno, traz a orientação de que a interpretação e a aplicação de todas as normas previstas em lei devem garantir de modo prioritário os interesses titularizados pela criança e pelo adolescente**.
>
> Assim, **é possível afirmar que a mencionada diretriz permite a flexibilização de normas procedimentais referentes à fixação de competência desde que a medida tenha como objetivo central a proteção do superior interesse da criança e do adolescente**.
>
> [...]
>
> No caso em deslinde, a despeito de ter o art. 148, inc. IV, do ECA, previsto a competência da Vara da Infância e da Juventude para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente, o processo tramitou na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, convém insistir.
>
> Ocorre que a eventual preliminar de incompetência absoluta, de ofício, com a determinação da remessa dos autos do aludido processo a um dos Juízos da Vara da Infância e da Juventude, **retardaria a marcha processual** e **comprometeria a prestação jurisdicional eficaz, bem como o acesso à educação garantido aos socioeducandos.**
>
> Assim, nas hipóteses em que a **detida observância da norma protetiva não promove a preservação dos interesses da criança o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o aludido regramento legal deve ser flexibilizado para que o melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivamente garantido.**

Por fim, válido acrescentar, como argumento de reforço, a alegação do Ministério Público disposta em contrarrazões ao recurso especial (fl. 866), já que, ao fim e ao cabo:

> [...] o restabelecimento do turno vespertino revela-se medida absolutamente voltada à própria efetividade do direito social constitucionalmente assegurado aos adolescentes socioeducandos, a autorizar a manutenção da competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, **com o fito de não impor**

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

mais prejuízos a esses cidadãos do que aqueles impostos pelas próprias circunstâncias inerentes à segregação.

Destarte, não houve afronta ao art. 148 do ECA, mas, sim, seu afastamento no caso em tela ante o disposto no art. 100, II, também do ECA.

A mera reprodução da tese de violação literal do art. 148 do ECA, desacompanhada de impugnação à fundamentação sistemática construída com base nos arts. 100 e seguintes do Estatuto, revela que o agravante não apresentou fundamentação suficiente a afastar a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:18
Código de Controle do Documento: 0931238d-1b0d-49f9-903d-5f43ced8b7e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.233.738 / DF

Número Registro: 2025/0354516-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052834920238070013 7052834920238070013

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: TATIANA BARBOSA DUARTE
	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ENTIDADES DE ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: TATIANA BARBOSA DUARTE
	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA58189383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 54e92575-0133-4c73-8799-c314a8aa6c28

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 54e92575-0133-4c73-8799-c314a8aa6c28